

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.104, DE 2007**

Altera Lei nº 8.501, de 1992, que “Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE SILVEIRA  
**Relator:** Deputado GERALDO THADEU

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei propõe estender a destinação de cadáveres não reclamados, atualmente exclusiva para as escolas de medicina, para as de odontologia, farmácia, enfermagem, fisioterapia, educação física, fonoaudiologia e nutrição. Além disso, diminui o prazo de espera para tal destinação de 30 para 20 dias.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor atesta a necessidade de aulas práticas de anatomia para todos os cursos anteriormente listados. Ainda, alega que o cadáver deve ser formolizado em até 20 dias após o óbito, com o intuito de minimizar o seu processo de degeneração.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida,

será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em tela trata de assunto relevante. É fato que a lei assegura apenas às escolas de medicina o direito aos cadáveres não reclamados, o que pode prejudicar a formação dos demais profissionais de saúde. Indubitavelmente, o estudo adequado de anatomia é tão necessário para um odontólogo ou um fisioterapeuta, por exemplo, quanto para um médico.

Ademais, o prazo para formalização do cadáver, como bem expresso pelo ilustre Deputado Alexandre Silveira, deve ser realmente o mais exíguo possível, pois o processo de decomposição inicia-se logo após o óbito.

Assim, considerando a pertinência do dispositivo proposto, posiciono-me favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1.104, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado GERALDO THADEU  
Relator